

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822, de 2003, na origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Recebemos para análise nesta Comissão, proposição de iniciativa do Deputado Sandro Mabel aprovada pela Câmara dos Deputados, que modifica o art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O projeto prevê que, nas relações de trabalho, as partes devem *proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia* (texto acrescido à CLT, mediante acréscimo de parágrafo único).

Em sua justificativa, o autor da iniciativa afirma:

Num ambiente em que não se observem relações sadias entre as pessoas, em que não prevaleçam a confiança, a lealdade, a cooperação, e integração entre chefes e subordinados ou entre colegas, não será possível desenvolverem-se relações de trabalho profícuas, que contribuam para o bem-estar e para o crescimento pessoal de todos os que dela participam.

Durante as discussões na Câmara dos Deputados, destacou-se que a probidade e a boa-fé são inerentes ao contrato de trabalho, no qual está pressuposta a confiança e o respeito entre as partes envolvidas – empregado e empregador.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A adoção de princípios e normas trabalhistas insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade. Também não detectamos aspectos regimentais que impeçam a regular tramitação da matéria.

O projeto em análise, quanto ao mérito, acrescenta uma norma de caráter programático à CLT. Embora a observância da probidade e da boa-fé seja decorrência dos princípios gerais de direito, aplicáveis aos contratos em geral, cremos que nunca é demais reforçar o ordenamento, divulgando o tema e inserindo normas na legislação que deixem clara a necessidade de obediência a essa regra de bom-senso, harmonia e equilíbrio, entre as partes, nos contratos de trabalho.

A iniciativa é inspirada no princípio da boa-fé que, segundo o autor, permeia o novo Código Civil Brasileiro. Ele destaca o art. 422 daquele Código que *reza ser obrigação dos contratantes **guardar**, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.*

Saliente-se, ademais, que a legislação do trabalho é extremamente complexa e rege minuciosamente o comportamento das partes durante a relação de emprego. No mais das vezes, protege o hipossuficiente

(o trabalhador) contra as *improbidades* ou a *falta de boa-fé* do empregador. Ainda assim, entendemos justa e útil a adoção da regra proposta para que, diante de eventuais abusos não previstos na legislação, possua o magistrado uma norma geral apta a colaborar na decisão de casos concretos.

Entretanto, a relação entre empregados e empregadores nem sempre consegue ser harmônica dado o conflito de interesses inerente à atividade laboral, onde uma parte visa maior lucro e outra maiores salários.

A expressão **harmonia** pode vir a ser interpretada erroneamente, dando a entender que é dever do empregado assegurar um ambiente harmônico quando interesses opostos alimentam um conflito natural, intrínseco ao mundo do capital e do trabalho, razão pela qual, inclusive, assegura-se na Constituição Federal, o direito de greve, que é a exteriorização da exacerbação dos interesses opostos em conflito mal administrado.

Modernas técnicas de gestão de recursos humanos procuram harmonizar, no interesse da empresa e dos empregados, os interesses comuns, com o desenvolvimento da empresa e de seus empregados, todavia esta não é ainda a regra, não podendo se permitir que a lei exija harmonia, quando direitos sociais são muitas vezes simplesmente desconsiderados.

Assim, a melhor redação, é aquela que privilegia a **cooperação mútua**, em substituição a conceito subjetivo de harmonia, o que nos faz inclinar pela aprovação da matéria, nos termos de um substitutivo, uma vez se tratar de proposição de disposição única.

III – VOTO

Em face dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006, nos termos do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11 (SUBSTITUTIVO), DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

Art. 1º O art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 1º

Parágrafo único. Nas relações a que se refere o *caput* deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação mútua.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator